



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 067/2022

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: "Institui no âmbito do município de Rolim de Moura a comemoração ao Dia da Bíblia."

Aportou nesta Assessoria Jurídica, na data de 18/04/2022, o Projeto de Lei em epígrafe.

Compulsando os autos, verifico que a matéria foi protocolada na Secretaria Legislativa na data de 13/04/2022 e na data de 13/04/2020 foi lida em Plenário.

Analizando a matéria vejo que o objetivo é instituir no calendário municipal a data comemorativa alusiva ao dia da bíblia.

Trata-se de matéria legislativa de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Conclui-se pelo interesse local, uma vez que a futura lei inserirá data comemorativa no calendário municipal.

Analizando o conteúdo normativo, verifica-se que o objeto da matéria, não encontra-se no rol de competências legislativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nem de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura, sendo portanto a iniciativa para propositura da matéria concorrente, podendo qualquer vereador, individualmente, ou em coautoria, propor a matéria.

Neste sentido, art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 41 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Presidente e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município."



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, não há que se falar em constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tampouco constitucionalidade material, visto que a matéria pode ser proposta por vereador, no efetivo exercício da edilidade, assim como também caracteriza-se matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, mostra-se acertada a opção do legislador por instituir o dia comemorativo, pela via da Lei Ordinária.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, opino pela tramitação da matéria nas Comissões Temáticas, bem como pelo Plenário, não havendo, no que tange à técnica legislativa e a conformidade jurídica, óbice à sua tramitação.

Rolim de Moura, RO, 06 de maio de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137